



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS
Secretaria Municipal de Licitações e Contratos - Diretoria Jurídica

Parecer Jurídico SMLC/DJ nº 331/2024

EMENTA. PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL. CONTRATO Nº 271/2019. DIRETA TELECOMUNICAÇÕES LTDA. LOCAÇÃO DE SISTEMA DE RÁDIO COMUNICAÇÃO DIGITAL. GUARDA CIVIL E FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO. ARTIGO 57, INCISO II E §4º DA LEI Nº 8.666/93. SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E MOBILIDADE. PARECER FAVORÁVEL, COM CONDIÇÕES E RECOMENDAÇÕES.

I. RELATÓRIO.

1. Trata-se de processo administrativo SEI sob o nº 24.0.000039985-6 visando à **prorrogação excepcional Contrato** nº 271/2019 pelo prazo de 06 (seis) meses, figurando como contratada a empresa Direta Telecomunicações Ltda., tendo por objeto a locação de sistema de rádio comunicação digital, atendendo demanda das Secretarias Municipais de Segurança Pública e de Transportes e Mobilidade.

2. Verifica-se que o processo foi instruído, entre outros, com os seguintes documentos:

- (i) cópia do contrato e aditivos;
- (ii) certidões de regularidade e outros documentos da contratada;
- (iii) justificativa e o pedido e autorização – P.A.;
- (iv) manifestação de interesse;
- (v) ata de autorização da JOA;
- (vi) termo de reserva orçamentária.

3. Na Justificativa (0897546), assim fundamenta o órgão requisitante a necessidade de renovação excepcional:

A manutenção do atual contrato de locação de rádios possibilita aos agentes públicos uma maior segurança nas ações, uma vez que o trabalho ora desenvolvido oferece risco à vida dos servidores em campo, principalmente em ocorrências de violência e pedido de reforços, além de apoio emergencial às demais secretarias e outros órgãos policiais. O sistema de rádio é uma ferramenta de comunicação muito efetiva a grandes grupos em emergências, facilitando a comunicação e compartilhamento das informações por todos ao mesmo tempo.

Corroborar-se que o referido aditamento contratual, trata-se de um serviço continuado. A locação do sistema possibilita a redução dos custos, principalmente no que compete a manutenção dos equipamentos. No momento que se opta por locar os rádios a responsabilidade pela manutenção e atualização ficam por conta da contratada, não permanecendo com a SMSP e SMTM a preocupação do reparo, substituição de baterias ou atualizações de software.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS
Secretaria Municipal de Licitações e Contratos - Diretoria Jurídica

a) Em meados de janeiro houve um evento climático que ocasionou grande destruição pela área territorial do Município (Decreto Municipal de Calamidade nº 30/2024), proporcionando severos danos generalizados na rede elétrica, prédios públicos e privados, quedas de postes, árvores, alagamentos e inundações em vias públicas, que mobilizou a toda estrutura da SMSP inclusive a parte administrativa para auxiliar os demais órgãos do Município como GP, SECOM e principalmente o E-Clima na época por quase 20 dias.

b) No começo do mês de abril houve a troca da gestão municipal, assumindo uma nova equipe na SMSP. O novo contrato de locação de rádios foi reavaliado sendo alterado os quantitativos.

c) Entre o final do mês de abril e início do mês de maio de 2024, novamente o Município de Canoas sofreu com eventos climáticos. Fortes chuvas causaram estragos em diversas cidades do Rio Grande do Sul, deixando desalojadas mais de 150 mil pessoas.

Em virtude destes acontecimentos, houve a necessidade emergencial de remanejamento de servidores administrativos da SMSP para áreas de apoio à população atingida, além do afastamento de alguns destes funcionários devido a doenças relacionadas a estas condições de trabalho. Como consequência, houve uma sobrecarga na equipe que ficou responsável pela condução do referido processo licitatório, ocasionando a demora na execução dos atos necessários à sua continuidade dentro dos prazos normais.

A contratação em caráter excepcional visa mitigar os impactos causados pelo atraso no processo licitatório, permitindo que as Secretarias continuem suas atividades críticas de forma eficiente até a finalização do processo licitatório, garantindo que as operações possam ser realizadas de maneira segura, conforme exigências técnicas e normativas estabelecidas pela ANATEL, assegurando que este serviço público essencial continue sendo prestado de maneira adequada e dentro dos parâmetros legais estabelecidos.

Pelo conjunto de variáveis existentes, faz-se necessário a manutenção do contrato em tela junto a empresa Direta Telecomunicações Ltda, por um período de até 6 meses, podendo ser rescindindo antecipadamente após a conclusão do novo Processo Licitatório, SEI nº 24.0.000034154-8.

4. Na mesma justificativa o órgão demandante informa que os valores do contrato são compatíveis com os praticados no mercado, *in verbis*:

Por fim, atestamos que os preços cotados no presente expediente estão compatíveis com os praticados no mercado

É o relatório.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS
Secretaria Municipal de Licitações e Contratos - Diretoria Jurídica

II. DO PROCEDIMENTO DE ANÁLISE JURÍDICA

II.A. DA COMPETÊNCIA PARA ANÁLISE

5. Inicialmente, frise-se que, forte no parágrafo único do art. 191 da Lei 14.133/21, os contratos firmados sob a égide da Lei 8.666/93 ou pela 10.520/02 continuarão durante toda sua vigência a ser por elas regidos. Em prosseguimento, o art. 53, *caput*, da Lei nº 14.133/2021, a exemplo do que ocorria no âmbito da Lei nº 8.666/1993, dispõe sobre a obrigatoriedade de envio dos processos licitatórios e de parcerias em sentido amplo para análise do órgão de assessoramento jurídico competente. Confira-se:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

(...)

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

6. Acerca da competência da Diretoria Jurídica da Secretaria Municipal de Licitações e Contratos, o Decreto Municipal nº 549, de 26 de dezembro de 2023 assim dispõe:

*Art. 13. A análise jurídica referente aos processos de licitações e contratos será realizada pela **Diretoria Jurídica da secretaria responsável pelo processamento das licitações.** (grifei)*

7. Logo, verifica-se que é atribuição privativa desta Diretoria proceder com o controle prévio de legalidade quanto aos atos desenvolvidos na fase interna da licitação e demais avenças firmadas pela administração pública direta municipal envolvendo convênios, acordos, parcerias e outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos, com ênfase nos artefatos que compõem a contratação, mas sem prejuízo quanto à análise do processo como um todo.

II.B. DA LEGITIMIDADE PARA SUBMISSÃO DOS PROCESSOS DE CONTRATAÇÃO

8. O Decreto Municipal nº 549/2023 traz um rol de legitimados que podem provocar a atuação da Diretoria Jurídica da SMLC e dela solicitar emissão de manifestação jurídica. Colaciona-se o art. 15 do aludido Decreto:

Art. 15. Os processos de licitações e contratos poderão ser submetidos à análise jurídica diretamente por detentores dos seguintes cargos/funções:

I - secretários e equivalentes;

II - diretores e equivalentes; e

III - agentes de contratação e membros de comissões especiais de licitação, no bojo de processos específicos de contratação.

Parágrafo único. Os demais servidores poderão encaminhar processos para análise da Diretoria Jurídica mediante chancela dos legitimados neste artigo.

9. Assim, deve o órgão demandante atentar-se ao determinado no artigo 15 do já mencionado Decreto Municipal 549/23.

10. Todavia, considerando-se que o Decreto Municipal 549/23 foi publicado recentemente, ainda não sendo de pleno conhecimento dos servidores, e visando à **eficiência e celeridade da prestação do serviço público**, esta Diretoria procede ao exame jurídico solicitado por servidor não previsto no art. 15, reiterando-se a necessária observância futura do art. 15 supra.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS
Secretaria Municipal de Licitações e Contratos - Diretoria Jurídica

II.C. DA ABRANGÊNCIA DA ANÁLISE JURÍDICA

11. Consigne-se que a presente análise considerará tão somente os aspectos estritamente jurídicos da questão trazida ao exame desta Diretoria Jurídica, partindo-se da premissa básica de que, ao propor a solução administrativa ora analisada, o administrador público se certificou quanto às possibilidades orçamentárias, financeiras, organizacionais e administrativas, levando em consideração as análises econômicas e sociais de sua competência.

12. Isso porque, nos termos da Lei nº 6.627/2023, que dispõe sobre a estrutura, organização e funcionamento do Poder Executivo Municipal de Canoas, compete à Secretaria Municipal de Licitações e Contratos, entre outras atribuições, proceder com o assessoramento jurídico em questões de licitações e contratações em geral:

Art. 11. As competências das Secretarias de Natureza Instrumental compreendem:

(...)

c) compete à Secretaria Municipal de Licitações e Contratos (SMLC):

(...)

2. planejar, dirigir, executar, controlar e assessorar, material, técnica e juridicamente, todas as fases e procedimentos de formação e execução do processo licitatório e dos procedimentos de seleção e formação de parcerias da administração direta; (grifei)

13. Desta feita, verifica-se que a atividade dos procuradores e assessores jurídicos atuantes junto à Secretaria Municipal de Licitações e Contratos – assim como ocorre com a atividade advocatícia de maneira geral – se limita à análise da compatibilidade jurídica da matéria trazida a exame, sem prejuízo de, eventualmente, sugerir soluções vislumbradas por esta unidade de assessoramento jurídico, que devem ser objeto de consideração por parte do gestor, que detém, no entanto, a palavra final sobre a implementação de políticas públicas no âmbito municipal, nos limites do seu juízo de mérito.

II.D. DO ATENDIMENTO ÀS RECOMENDAÇÕES JURÍDICAS

14. Ponto que merece destaque, devendo ser objeto de ciência pelos gestores, diz respeito ao devido atendimento às recomendações dos despachos e pareceres jurídicos. Nesse sentido, o art. 16 do Decreto Municipal nº 549/2023:

Art. 16. Exarado despacho de saneamento ou parecer condicional pela Diretoria Jurídica, os responsáveis pela instrução processual deverão acolher ou justificar o não acolhimento das recomendações emanadas do referido órgão de assessoramento jurídico.

Parágrafo único. Havendo o não acolhimento de recomendações, as justificativas deverão ser expostas em despacho específico. (grifei)

15. Sob tal influxo, importante esclarecer que as recomendações jurídicas veiculadas por meio dos despachos e pareceres comportam justificativa em sentido contrário por parte dos gestores. Isso porque, conforme já explanado, a análise empreendida pelos Procuradores e Assessores Jurídicos é estritamente técnico-jurídica, mas sem prejuízo quanto a eventuais recomendações de aspecto administrativo, cujas decisões, ao fim e ao cabo, competem ao gestor responsável.

16. Nessa toada, destaque-se o Acórdão 2599/2021-Plenário, do Tribunal de Contas da União – TCU:

Para fins de responsabilização perante o TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) a decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, parecer da consultoria jurídica do órgão ou da entidade que dirige. Tal conduta revela desempenho aquém do esperado do administrador médio, o



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS
Secretaria Municipal de Licitações e Contratos - Diretoria Jurídica

que configura culpa grave, passível de multa. Acórdão 2599/2021-Plenário (grifei)

17. Fica claro, diante da interpretação do acórdão supra, bem como do próprio comando do art. 16, caput, do Decreto nº 549/2023, que a adoção das recomendações emanadas do órgão de assessoramento jurídico não é obrigatória, contudo, eventual desconsideração deve ser devidamente motivada, sob pena de configuração de responsabilidade funcional.

III. DA CARACTERIZAÇÃO DO SERVIÇO EM CARÁTER CONTÍNUO

18. A Lei 8.666/93, em seu art. 57, II, prevê a possibilidade de renovação contratual por até 60 meses, prorrogáveis excepcionalmente por mais 12 meses, nos termos do §4º do mesmo artigo, destacando-se que não há na Lei nº 8.666/1993 uma definição acerca do que se entende por serviço contínuo. A Instrução Normativa SEGES nº 05/2017, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, apresenta o seguinte conceito:

Subseção II

Dos Serviços Prestados de Forma Contínua e Não Contínua

Art. 15. Os serviços prestados de forma contínua são aqueles que, pela sua essencialidade, visam atender à necessidade pública de forma permanente e contínua, por mais de um exercício financeiro, assegurando a integridade do patrimônio público ou o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional.

Parágrafo único. A contratação de serviços prestados de forma contínua deverá observar os prazos previstos no art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993. (grifei)

19. Destaque-se, outrossim, que, não obstante o ajuste em tela ser regido pela Lei nº 8.666/93, a Lei nº 14.133/2021, novo marco legal sobre licitações e contratos, traz um rol de definições que podem auxiliar o administrador a compreender melhor os termos já utilizados, conforme se verifica a seguir:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XV - serviços e fornecimentos contínuos: serviços contratados e compras realizadas pela Administração Pública para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas;

20. No mesmo sentido é a orientação do Tribunal de Contas da União – TCU:

Contrato Administrativo. Prorrogação de contrato. Serviços contínuos. Caracterização. O caráter contínuo de um serviço (art. 57, inciso II, da Lei 8.666/1993) é determinado por sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional. Acórdão 10138/2017 Segunda Câmara (Representação, Relator Ministra Ana Arraes)

21. Como se observa, o que é serviço contínuo para um órgão ou entidade pode não ser para outro, pelo que cabe a cada um definir, em processo próprio, quais serviços lhe são essenciais e que, se interrompidos, podem comprometer o desempenho de suas atividades finalísticas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS
Secretaria Municipal de Licitações e Contratos - Diretoria Jurídica

22. Dessa forma, será a necessidade permanente de determinado serviço tido como essencial que ensejará sua caracterização como contínuo, cabendo à Administração avaliar as características e condições específicas do serviço contratado, a fim de aferir se o mesmo pode ou não ser assim considerado. Sobre o tema, mais uma vez, colaciona-se a jurisprudência do TCU:

Serviços de natureza contínua são serviços auxiliares e necessários à Administração no desempenho das respectivas atribuições. São aqueles que, se interrompidos, podem comprometer a continuidade de atividades essenciais e cuja contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro. O que é contínuo para determinado órgão ou entidade pode não ser para outros. São exemplos de serviços de natureza contínua: vigilância, limpeza e conservação, manutenção elétrica, manutenção de elevadores, manutenção de veículos etc. Em processo próprio, deve a Administração definir e justificar quais outros serviços contínuos necessita para desenvolver as atividades que lhe são peculiares.¹

[SUMÁRIO] A natureza do serviço, sob o aspecto da execução de forma continuada ou não, questão abordada no inciso II, do art. 57, da Lei nº 8.666/1993, não pode ser definida de forma genérica, e sim vinculada às características e necessidades do órgão ou entidade contratante.” Acórdão 4614/2008 - Segunda Câmara.

23. Cabe salientar que, conforme justificativa já transcrita, fica evidente que o objeto se trata de serviço continuado. Confira-se:

Corrobora-se que o referido aditamento contratual, trata-se de um serviço continuado. A locação do sistema possibilita a redução dos custos, principalmente no que compete a manutenção dos equipamentos. No momento que se opta por locar os rádios a responsabilidade pela manutenção e atualização ficam por conta da contratada, não permanecendo com a SMSP e SMTM a preocupação do reparo, substituição de baterias ou atualizações de software.

24. Com efeito, é pela necessidade permanente do órgão e pelos prejuízos diante de eventual interrupção, que a Lei 8.666/93, no art. 57, inciso II, contempla a possibilidade de prorrogação/renovação da vigência desses ajustes, até o limite de 60 (sessenta) meses, com a finalidade de garantir a manutenção da viabilidade econômica da contratação, conforme se verifica:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

25. Sobre o tema, assim leciona Marçal Justen Filho:

A segunda exceção se refere aos contratos de prestação de serviços executados de forma contínua, necessários a satisfazer uma necessidade pública permanente

¹ Brasil. Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU. 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília : TCU, Secretaria-Geral da Presidência : Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010. p. 772



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS
Secretaria Municipal de Licitações e Contratos - Diretoria Jurídica

e não extingüível. Abrangem não apenas os serviços essenciais. O serviço de limpeza pode ser qualificado como não essencial, mas é contínuo para os fins da fixação de prazo de vigência. A possibilidade de contratar serviço contínuo por período mais longo deriva de dois motivos. Há a inconveniência (senão impossibilidade) de sua suspensão. Mas há também a presunção de existência de recursos orçamentários nas leis futuras. O texto do art. 57, II, induz a possibilidade de contratação por período de até sessenta meses, prorrogáveis por mais doze em situações excepcionais. Mas a solução que vem sendo adotada é a contratação pelo período de vigência de cada crédito orçamentário, produzindo-se a renovação da contratação periodicamente até atingir o limite temporal máximo autorizado na lei.²

26. Assim, considerando-se a natureza do objeto contratual, desde que atendidos os requisitos do art. 57, II, da Lei nº 8.666/93, seria possível, em tese, a prorrogação de ajustes como o presente.

27. Na espécie, **porém**, verifica-se que já ultrapassado o limite de sessenta meses previsto no dispositivo legal supra, tratando-se, pois, de pretendida **prorrogação excepcional** com fulcro no §4º do art. 57 da Lei de Licitações, *verbis*:

Art. 57. [...] § 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

28. Ademais, a vigência do contrato já expirou em 05/07/2024, tornando o novo pedido, além de excepcional, também intempestivo.

IV. DA PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL DO ART. 57, §4º, DA LEI 8.666/93

29. O contrato em tela, firmado em 2019, após sucessivos Termos Aditivos (0897583), atingiu o prazo máximo de 60 (sessenta) meses de vigência previsto no art. 57, inc. II, da Lei nº 8.666/93, em 05 de julho de 2024.

30. Conforme a lição de Lucas Rocha Furtado³, a excepcionalidade deve ser interpretada no sentido de o poder público não poder permanecer sem a prestação do serviço e de não ter podido realizar licitação em razão de fatores estranhos à sua vontade.

31. Nessa mesma direção é o entendimento do Tribunal de Contas da União, segundo o qual, com grifos nossos, deve ser **“evitada a prorrogação dos contratos de execução continuada além dos 60 meses previstos na Lei de Licitações, uma vez que a prorrogação contida no § 4º do art. 57 da norma é excepcional”** (Acórdão nº 1938/2007-Plenário), e que essa prorrogação excepcional **“somente é pertinente em situações excepcionais ou imprevistas, diante de fato estranho à vontade das partes”** (Acórdão nº 1159/2008-Plenário e Acórdão nº 429/2010-2ª Câmara). Ainda, no bojo do Acórdão nº 2702/2006 – 2ª Câmara, ficou consignado que deve a administração realizar o **“planejamento necessário para a realização tempestiva dos certames licitatórios relativos a serviços de natureza continuada, evitando a prorrogação com fundamento no art. 57, § 4º, da Lei n. 8.666/93, em decorrência de falta de planejamento e de ação da Unidade”**.

32. Portanto, a excepcionalidade dita no dispositivo legal supra não se relaciona à necessidade do objeto. Até mesmo porque a necessidade do objeto é pressuposto para justificar a própria contratação em si. Como visto, o que justificaria a prorrogação excepcional, na verdade, seria um **evento anormal e imprevisto, não causado pelas partes, e que impediria a tempestiva realização e conclusão de processo licitatório/chamamento público**.

² JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. 4 ed. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.)

³ FURTADO, Lucas Rocha. Curso de Licitações e Contratos Administrativos. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 414.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS
Secretaria Municipal de Licitações e Contratos - Diretoria Jurídica

V. DA EMERGÊNCIA FABRICADA

33. A Secretaria pleiteia prorrogação excepcional justificando sua necessidade, em síntese, nos seguintes termos:

a) Em meados de janeiro houve um evento climático que ocasionou grande destruição pela área territorial do Município (Decreto Municipal de Calamidade nº 30/2024), proporcionando severos danos generalizados na rede elétrica, prédios públicos e privados, quedas de postes, árvores, alagamentos e inundações em vias públicas, que mobilizou a toda estrutura da SMSP inclusive a parte administrativa para auxiliar os demais órgãos do Município como GP, SECOM e principalmente o E-Clima na época por quase 20 dias.

b) No começo do mês de abril houve a troca da gestão municipal, assumindo uma nova equipe na SMSP. O novo contrato de locação de rádios foi reavaliado sendo alterado os quantitativos.

c) Entre o final do mês de abril e início do mês de maio de 2024, novamente o Município de Canoas sofreu com eventos climáticos. Fortes chuvas causaram estragos em diversas cidades do Rio Grande do Sul, deixando desalojadas mais de 150 mil pessoas

34. Outrossim, o processo administrativo em tela foi protocolado em 26/06/2024, ou seja, poucos dias antes do término da vigência do último aditivo contratual (05/07/2024). Relevante notar-se que foi instaurado processo administrativo com vistas à abertura de nova licitação somente em 03/05/2024, como consta no registro de protocolo do processo SEI 24.0.000034154-8.

35. No caso concreto, portanto, os elementos contidos na justificativa são relacionados a questões *interna corporis* e a eventos naturais ocorridos na segunda metade do último ano de vigência contratual, sugerindo, ao menos *a priori*, a ocorrência de fato anormal, imprevisível e não causado pelas partes que impediu a realização de nova licitação.

36. Por conseguinte, considerando-se a essencialidade do objeto e o atraso no início no novo processo licitatório, apesar da justificativa juntada aos autos, é absolutamente relevante que o órgão demandante esteja atento e evite a chamada “*emergência fabricada*”, conforme conceituação cunhada pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

É preciso cautela com a referida contratação sem certame, especialmente em razão das chamadas emergências fabricadas ou fictas: "a Administração deixa de tomar tempestivamente as providências necessárias à realização da licitação previsível. Assim, atinge-se o termo final de um contrato sem que a licitação necessária à nova contratação tivesse sido realizada. Isso coloca a Administração diante do dilema de fazer licitação (e cessar o atendimento a necessidades impostergáveis) ou realizar a contratação direta (sob invocação da emergência). O que é necessário é verificar se a urgência existe efetivamente e, ademais, se a contratação é a melhor possível nas circunstâncias. Deverá fazer-se a contratação pelo menor prazo e com o objeto mais limitado possível, visando a afastar o risco de dano irreparável. Simultaneamente, deverá desencadear-se a licitação indispensável" (Comentários à Lei de Licitações, 13ª ed., São Paulo, Dialética, 2009, pp. 296). Apura-se o motivo da emergência, se ela ocorreu por falta de planejamento, por desídia administrativa ou má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, se ela não é atribuível, em alguma medida, à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir tal situação. (STJ, REsp 1192563 / SP RECURSO ESPECIAL 2010/0079932-5)(grifo nosso)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS
Secretaria Municipal de Licitações e Contratos - Diretoria Jurídica

37. Sobre o ponto, extremamente relevante a manifestação do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul no Procedimento nº 00739.000.776/2023 — Mandado de Segurança Cível - acerca das contratações emergenciais praticas no Município de Canoas, *verbis*:

Nesse contexto, destaca-se que a administração municipal, se por um lado não se prepara para suas próprias contratações (o que parece se dar de forma intencional), busca, posteriormente, atropelar as regras para viabilizar contratações emergenciais, com uma pretendida e eloquente tentativa de justificar sua própria desídia e dar um aparente ar de legalidade e licitude de seus atos administrativos.

(...)

A prática que se adotou em Canoas é bastante clara: contrata-se emergencialmente determinada empresa, para fornecimento de serviços de importantíssima relevância para a população; em meio ao prazo de duração da contratação emergencial é lançada uma licitação; nas vésperas do término da contratação emergencial justifica-se a impossibilidade de conclusão do processo licitatório, de modo que é firmada nova contratação emergencial, com aparência de legalidade e justificativa. Porém, essa prática apenas demonstra uma sucessão de irregularidades e ilegalidades que potencialmente são provocadas de forma absolutamente intencional (dolosa) pela própria administração municipal. E essa prática vem maculada pela violação de leis e princípios da administração pública, tendente a beneficiar, exclusivamente, interesses políticos, ocultos e ilícitos.

38. Tal contexto, com efeito, poderia inviabilizar a prorrogação com fulcro no §4º do art. 57 da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que o processo pertinente não instaurado em tempo hábil, nos termos do art. 4º, II, do DecretoMunicipal 549/23. Percebe-se, portanto, que somente em maio de 2024 houve tentativa de iniciar o devido processo licitatório, e **ainda inconcluso em julho de 2024.**

VII. DA POSSÍVEL SOLUÇÃO PRECONIZADA PELO TCU

39. Precedentes do TCU indicam como forma de atender ao interesse público na consecução do objeto tido por imprescindível, o cabimento, se presentes os requisitos, da **contratação direta prevista no art. 24, inc. IV, da Lei nº 8.666/93** – não se olvidando, claro, da recomendada apuração de responsabilidade pela não realização de licitação a tempo, conforme orientação do TCU (Acórdão 3521/2010 – 2ª Câmara).

40. Entretanto, o gestor, na mesma justificativa, informa “*que os preços cotados no presente expediente estão compatíveis com os praticados no mercado.*”

41. Assim, a solução preconizada pelo TCU poderia, neste caso concreto sob exame, não se mostrar a mais vantajosa **em função dos custos de contratação eventualmente mais elevados no âmbito de uma contratação direta, haja vista a ausência de competição e a emergencialidade presente, fabricada ou não.**

42. Dito isto, o fato é que compete ao gestor – e não a esta assessoria⁴, que deve se limitar a avaliar a matéria sob o ponto de vista jurídico –, ante a justificativa apresentada pela área técnica da Secretaria, e tendo conhecimento das orientações ora levadas a seu conhecimento no presente parecer acerca da aplicação dos referidos dispositivos legais, inclusive conforme o entendimento dos órgãos de controle, **optar pela solução que entender mais adequada e condizente à situação em concreto.**

⁴ Não se pode exigir do assessor jurídico conhecimento técnico de todas as áreas e não apenas do Direito. No processo licitatório, não compete à assessoria jurídica averiguar se está presente a causa de emergencialidade, mas apenas se há, nos autos, decreto que a reconheça. Sua função é zelar pela lisura sob o aspecto formal do processo, de maneira a atuar como verdadeiro fiscal de formalidades, somente. Assim, a assinatura do assessor jurídico na minuta do contrato serve de atestado do cumprimento de requisitos formais, e não materiais. STF. 2ª Turma. HC 171576/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 17/9/2019 (Info 952).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS
Secretaria Municipal de Licitações e Contratos - Diretoria Jurídica

VIII. DO TERMO FINAL DO CONTRATO E DA INTEMPESTIVIDADE DO PEDIDO DE TERMO ADITIVO

43. Compulsando os autos verifica-se que o contrato em tela, após sucessivas renovações ordinárias, teve sua vigência encerrada em 05/07/2024. **Por conseguinte, expirado o prazo e, portanto, presente a solução de continuidade contratual**, ressaltando-se que, havendo eventual urgência na contratação, renovação ou prorrogação contratual, o processo administrativo correspondente deve ser protocolado a tempo pelo gestor, nos termos do art. 4º do Decreto Municipal nº 549/23.

44. No ponto, fundamental destacar que o gestor público diligente é conhecedor das etapas necessárias para efetivar o termo aditivo, o qual passa pela elaboração de justificativa pertinente, elaboração de pedido de autorização orçamentária, deliberação pela Junta de Orçamento e Administração, manifestações da contratada, do fiscal do contrato, emissão e juntada de certidões, elaboração de parecer jurídico e assinatura da autoridade competente, entre outros atos e documentos, levando e em conta, sempre, a eventualidade de complementações.

45. Assim, resta claro que a data do protocolo se mostra absolutamente incompatível com o termo inicial do pretendido, o que **demonstraria clara incúria do gestor**, que deveria prever que em tal lapso poderia não ser possível à Administração Municipal instruir o processo e finalizá-lo até a data desejada.

46. Entretanto, na justificativa já transcrita (0897546) o órgão demandante apresenta as razões **para o significativo atraso no início do novo processo licitatório, mas não indica o porquê da não observância do disposto no art. 4º, I, do Decreto 549/23, cujo teor trata do prazo para renovação/prorrogação.**

47. Dessarte, esta Diretoria Jurídica ressalta a importância de a data do protocolo contendo pedidos de aditamento, renovações e prorrogações em geral, sejam realizadas em tempo hábil a evitar solução de continuidade dos serviços e obras, paralisações, despesas sem cobertura contratual, ou, ainda, a inexecução das atividades.

48. Sugere-se, portanto, a especial atenção dos gestores, ordenadores de despesa e pessoal técnico competente, ao tema supra, evitando-se eventuais apontamentos e responsabilizações por parte dos órgão de controle.

49. Em prosseguimento, para além das normas previstas no artigo 57 da Lei 8.666/93, cumpre ressaltar que os termos aditivos de prorrogação de prazo de contratos, renovações e novas contratações - diretas ou não se deem antes do termo final do prazo de vigência.

50. O entendimento hodierno do Tribunal de Contas da União, da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria do Estado do Rio Grande do Sul, em que pesem controvérsias ainda vivas, se posicionam no sentido de não ser possível a realização de Termo Aditivo a contrato com prazo de vigência já extinto. Neste sentido, Acórdão 127/2016 TCU – Plenário:

Com efeito, a jurisprudência desta Corte de Contas se consolidou ao longo do tempo no sentido de considerar irregular o aditamento feito após o término da vigência contratual, ainda que amparado em um dos motivos do art.57, § 10, da Lei nº 8.666, de 1993, uma vez que o contrato original estaria formalmente extinto, de sorte que não seria juridicamente cabível a sua prorrogação ou a continuidade da sua execução (v.9.: Acórdãos 6612004, Documento Assinado Digitalmente Verificado em 06/10/2021 18:32:22 Página 7 de 21 ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO 171712005, 21612007, 1.335/2009, 1.93612014 e 2.14312015, todos do Plenário do TCU).

Como se sabe, a Lei de Licitações e Contratos permite a prorrogação do contrato nas situações em que a contratante determina a paralisação da obra, autorizando,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS
Secretaria Municipal de Licitações e Contratos - Diretoria Jurídica

inclusive, a prorrogação do cronograma de execução, por igual período, contudo, tal previsão não dispensa a Formalização do aditamento, a fim de ajustar os prazos de conclusão das etapas e de entrega da obra, até porque toda e qualquer prorrogação de prazo deve ser previamente justificada e autorizada (§ 2º, do art. 57, da Lei nº 8.666, de 1993). Nessa esteira também é o entendimento consubstanciado na Súmula no 191 do TCU, segundo a qual é indispensável a fixação dos limites de vigência dos contratos administrativos, de forma que o tempo não comprometa as condições originais da avença, bem como na Orientação Normativa no 31201g da Advocacia-Geral da União (AGU), que aduz: "na análise dos processos relativos à prorrogação de prazo, cumpre aos órgãos jurídicos verificar se não há extrapolação do atual prazo de vigência, bem como eventual ocorrência de solução de continuidade nos aditivos precedentes, hipóteses que configuram a extinção do ajuste, impedindo a sua prorrogação." (Fonte: Parecer 19.011 PGE RS (<http://sid.pge.rs.gov.br/pareceres/pa19011.pdf>))

51. Dessarte, em regra, a pretensão de eventual prorrogação contratual, como já salientado, **não comporta qualquer solução de continuidade** entre o prazo de vigência do contrato e o aditivo temporal que se pretende, sendo certo que, uma vez atingido o termo final do contrato, não mais será possível, via de regra, que haja prorrogação. Afinal, não se prorroga o que não mais existe, pois, atingido o termo final do contrato, este estaria extinto de pleno direito, com efeitos automáticos.

52. Frise-se que o que se está a consignar no presente parecer possui vasta jurisprudência no âmbito dos Tribunais de Contas. Por todos, precedentes do Tribunal de Contas da União – TCU e do Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul – TCE/RS:

Acórdão 2569/2010-Segunda Câmara-TCU

No caso de prorrogação contratual, o termo de aditamento deve ser providenciado até o término da vigência da avença originária. Transposta tal data, não será mais possível a prorrogação ou continuidade da execução, sendo considerado extinto o contrato. (grifei)

Acórdão 2032/2009-Plenário-TCU

No caso de prorrogação contratual, o termo de aditamento deve ser providenciado até o término da vigência da avença originária. Transposta tal data, não será mais possível a prorrogação ou continuidade da execução, sendo considerado extinto o contrato.

Acórdão 1866/2008-Plenário-TCU

(...)

9.1.2. não celebre termo aditivo após a vigência do contrato original, circunstância que pode caracterizar infringência aos arts. 2º e 3º da Lei nº 8.666/1993; (grifei)

Acórdão 3010/2008-Segunda Câmara-TCU

No caso de prorrogação contratual, o termo de aditamento deve ser providenciado até o término da vigência da avença originária. Transposta tal data, não será mais possível a prorrogação ou continuidade da execução, sendo considerado extinto o contrato. (grifei)

Acórdão 008580-0200/12-7 – Primeira Câmara – TCE/RS

(Relatório) 2.4 – Contrato nº 211-04/2008, de 20-10-2008, com a empresa Distribuidora de Produtos de Petróleo Charrua Ltda., cujo objeto era o fornecimento de combustíveis para a frota municipal. O ajuste sofreu vários aditivos, sendo que o de nº 07, realizado em 02-03-2011, prorrogou o prazo de validade do contrato com efeitos retroativos, de 20-10-2010 até 20-11-2011. Impropriedade na prorrogação após o esgotamento do prazo. A Administração não efetuou o acompanhamento do contrato na forma prevista no artigo 67 e seu § 1º da Lei de Licitações (fl. 456).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS
Secretaria Municipal de Licitações e Contratos - Diretoria Jurídica

(Decisão) a) recomendar à atual Administração que evite a reincidência das situações apontadas no Relatório do Voto do Conselheiro-Relator e promova a correção daquelas passíveis de regularização, o que deverá ser objeto de verificação em futura auditoria; (grifei)

53. De igual modo, faz-se mister destacar entendimento exarado em Orientação Normativa da Advocacia-Geral da União – AGU:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA 03/2009

NA ANÁLISE DOS PROCESSOS RELATIVOS À PRORROGAÇÃO DE PRAZO, CUMPRE AOS ÓRGÃOS JURÍDICOS VERIFICAR SE NÃO HÁ EXTRAPOLAÇÃO DO ATUAL PRAZO DE VIGÊNCIA, BEM COMO EVENTUAL OCORRÊNCIA DE SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE NOS ADITIVOS PRECEDENTES, HIPÓTESES QUE CONFIGURAM A EXTINÇÃO DO AJUSTE, IMPEDINDO A SUA PRORROGAÇÃO.

54. Cumpre salientar que, atingido o termo final da contratação, a continuidade do serviço, ainda que abrangido no escopo de determinado contrato, configurará contrato verbal, o que, em regra, é vedado pela legislação que rege a matéria, conforme se depreende do parágrafo único do art. 60 da Lei nº 8.666/93, diploma legal sobre o qual se funda a contratação em tela.

Art. 60. (...)

Parágrafo único. É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea "a" desta Lei, feitas em regime de adiantamento.

55. Outrossim, ultrapassada a questão da contrariedade à jurisprudência, insta salientar que o processo iniciou sua instrução **após o prazo mínimo** a que alude o art. 4º, Decreto Municipal nº 549/23, conforme a seguir colacionado:

***Art. 4º** Compete aos ordenadores de despesa a promoção e acompanhamento dos atos necessários à realização das contratações, convênios, credenciamentos e aditivos contratuais de responsabilidade da sua pasta, em prazo mínimo não inferior a:*

I - cento e vinte (120) dias antes do vencimento do contrato em vigor, quando necessária à realização de nova licitação;

II - noventa (90) dias antes do vencimento do contrato em vigor, para os casos de prorrogação de contratos de serviço ou fornecimento continuado.

Parágrafo único. Em caso de não observância dos prazos constantes dos incisos do caput, o ordenador será notificado pela autoridade superior podendo ser responsabilizado por sua omissão e eventuais prejuízos causados.

56. Sob tal influxo, o comando que se extrai só pode ser um: deve a autoridade competente iniciar a instrução processual em observância ao prazo estabelecido na legislação municipal, ficando, desde já, o alerta deste órgão jurídico-consultivo quanto à necessária observância do normativo em vigência sobre a fundamental antecedência do planejamento.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS
Secretaria Municipal de Licitações e Contratos - Diretoria Jurídica

IX. DA ANÁLISE DA QUESTÃO À LUZ DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO - LINDB

57. A LINDB sofreu alterações através da Lei 13.655/18, sendo incorporados a ela novos e relevantes dispositivos a nortear as relações jurídicas e condutas da administração pública. Pela relevância, confira-se seu art. 22:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato. (grifei)

58. Consigne-se, por oportuno, o que consta em comentário ao novel art. 22 da LINDB feito por grandes nomes do direito administrativo brasileiro (Floriano de Azevedo Marques Neto, Carlos Ari Sundfeld, Adilson Abreu Dallari, Maria Sylvia Zanella Di Pietro, Odete Medauar, Marçal Justen Filho, entre outros de igual renome) no bojo de parecer jurídico conjunto em resposta à consultoria jurídica do TCU:

A premissa é de que as decisões na gestão pública não são tomadas em um mundo abstrato de sonhos, mas de forma concreta, para resolver problemas e necessidades reais. Mais do que isso, a norma em questão reconhece que os diversos órgãos de cada ente da Federação possuem realidades próprias que não podem ser ignoradas. A realidade de gestor da União evidentemente é distinta da realidade de gestor em um pequeno e remoto município. A gestão pública envolve especificidades que têm de ser consideradas pelo julgador para a produção de decisões justas, corretas.

As condicionantes envolvem considerar (i) os obstáculos e a realidade fática do gestor; (ii) as políticas públicas acaso existentes; e (iii) o direito dos administrados envolvidos. Seria pouco razoável admitir que as normas pudessem ser ignoradas ou lidas em descompasso com o contexto fático em que a gestão pública a ela submetida se insere. E neste contexto, reconheça-se, a consideração da situação fática é uma premissa elementar da aplicação de qualquer norma jurídica.⁵ (grifei)

59. Verifica-se, portanto, que a análise das consequências práticas da conduta do administrador, com o advento da reforma da LINDB operada pela Lei nº 13.655/2018, deixou de ser um argumento metajurídico para encontrar fundamento expresso no ordenamento jurídico, motivo pelo qual, caso o administrador entenda que o caso em concreto representa um risco à própria continuidade do serviço público, bem como às políticas públicas de sua responsabilidade, poderá se utilizar de uma análise consequencial para adotar determinada conduta.

60. No entanto, ainda que se entenda que as consequências práticas de não se permitir o aditamento contratual no caso em tela seriam sobremaneira severas, não se pode deixar de consignar que, atualmente, conforme já exposto alhures, a orientação dos Tribunais de Contas, bem como do Decreto nº 549/2023, seguem no sentido de **que o administrador deve observar um prazo mínimo de planejamento, justamente para evitar a solução de continuidade dos contratos, sob pena de dar azo a uma praxe administrativa**

⁵ MARQUES NETO, Floriano de Azevedo et al. Resposta aos comentários tecidos pela Consultoria Jurídica do TCU ao PL 7.448/2017. *Revista Brasileira da Advocacia*. vol. 9. Ano 3. P. 289-312. São Paulo: Ed. RT, abr-jun. 2018.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS
Secretaria Municipal de Licitações e Contratos - Diretoria Jurídica

indesejada e que pode colocar em risco a atividade do próprio administrador, não se podendo fazer “tábula rasa” dos dispositivos legais, tampouco da jurisprudência dos Tribunais de Contas.

61. Assim, se é certo que o contrato deve ter o planejamento de sua prorrogação realizado com certa antecedência, não é menos inequívoco que o **primeiro semestre do ano de 2024 foi deveras atípico, incluindo mudanças no comando do Poder Executivo municipal, que acabaram por exercer relevante influência nas atividades regulares dos órgão do Município.**

X. DO INSTRUMENTO ADEQUADO PARA FORMALIZAÇÃO DA PRORROGAÇÃO

62. No que diz respeito à formalização da prorrogação pretendida, esta deve se dar por meio de termo aditivo, uma vez que a alteração configura mudança na própria substância do contrato. Assim determina, inclusive, a legislação local, por meio do Decreto Municipal nº 549/2023:

Art. 52. Toda e qualquer alteração contratual será efetuada por meio de termo aditivo (TA), e os ajustes e retificações que não alterem conteúdo, por meio de apostila. (grifo nosso)

§1º Entende-se por TA o instrumento formal que altera o contrato administrativo, nos limites e parâmetros definidos pela lei de regência do contrato:

I - acréscimos ou supressões no objeto;

II - prorrogações de prazos; (grifo nosso)

III - modificação do projeto ou das especificações;

IV - modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como de fornecimento, incluindo-se compensações na utilização de saldo físico e financeiro do contrato;

V - modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes;

VI - o reequilíbrio econômico-financeiro.

§2º Entende-se por apostila o instrumento de registro administrativo que ajusta o contrato, sem resultar modificação no seu conteúdo, cabível nas seguintes condições:

I - variação do valor contratual decorrente de reajustes e repactuações previstos no próprio contrato;

II - compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento previstas no contrato;

III - correção de erros de redação e de erros meramente formais,

flagrantemente contrários à instrução processual, que não alterem valor ou condições contratuais.

63. Pelo exposto, tem-se que o instrumento adequado para concretização da pretensão do administrador é o termo aditivo.

XI. CONCLUSÃO.

64. Ante o exposto, considerando-se a essencialidade do objeto e que o prazo total de prorrogação excepcional não ultrapassará 12 (doze) meses, opina-se no sentido da possibilidade da prorrogação com fulcro no inciso II e §4º do art. 57 da Lei nº 8.666/93, **desde que demonstrada a vantagem ao Município frente a contratação emergencial**, nos termos expostos no presente parecer jurídico, **devendo a hipótese mais atrativa ao erário ser avaliada pela autoridade competente.**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS
Secretaria Municipal de Licitações e Contratos - Diretoria Jurídica

65. Assinale-se que, por competência, é juntada aos autos a minuta de termo aditivo de prorrogação, constando, inclusive, **cláusula de rescisão antecipada**, o que em nada prejudica o entendimento ora manifestado no sentido de que a respectiva assinatura pressupõe **prévia análise pelo gestor do caso concreto e definição quanto ao cabimento ou não da prorrogação excepcional, em conformidade aos termos ora expostos.**

66. Reforça-se, por oportuno, o entendimento do TCU quanto à viabilidade da **contratação direta em casos como o presente**, se preenchidos os requisitos do art. 24, inc. IV, Lei nº 8.666/93 – caso em que não se pode olvidar da recomendável **apuração de responsabilidade pela não realização tempestiva de processo licitatório regular.**

67. Ainda, mister destacar que, independentemente da solução adotada pelo gestor nos presentes autos, é impreterível que a administração, mantido o interesse público na consecução do objeto ora versado, **adote imediatamente os trâmites necessários ao lançamento de processo licitatório/chamamento público regular.**

68. Ademais, faz-se necessária a **revalidação das certidões se vencidas durante a tramitação do processo.**

69. Outrossim, **recomenda-se que o administrador tome ciência de que, *a priori*, a renovação de contratos com solução de continuidade vem sendo rechaçado pelos Tribunais de Contas**, conforme exposto neste opinativo, assim como da necessária observância do que dispõe o art. 4º do Decreto Municipal nº 549/23 e da potencial responsabilização do gestor frente a eventual omissão em dar início ao procedimento licitatório ou chamamento público pertinente em tempo hábil.

70. Por fim, sugere-se fortemente que o órgão demandante priorize a tramitação do **novo processo licitatório, a fim de evitar a ocorrência de nova prorrogação excepcional decorrente de falta de planejamento ou de ação desta Administração.**

É o parecer.

Canoas, 08 de julho de 2024.

João Rafael Dutra Müller
Procurador do Município
Chefe de Unidade de Apoio - Diretoria Jurídica/SMLC
OAB RS 58.768
Matrícula 126031